



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000957/2001-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.601 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO E COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS
Recorrente INDUSTRIE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADES.

Nos termos da SÚMULA CARF n° 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação de prejuízo (SÚMULA CARF N° 3).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/09/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN EZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10920.000957/2001-17
Acórdão n.º **1301-001.601**

S1-C3T1
Fl. 138

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1996, formalizada em razão da imputação das seguintes infrações: i) adição a menor ao lucro líquido, na determinação do lucro real, de lucro inflacionário realizado; e ii) inobservância do limite de 30% na compensação de prejuízo fiscal.

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 34/52), por meio da qual argumentou:

- que não possui fundamento jurídico a inclusão do lucro inflacionário na base de cálculo do imposto, vez que não representa renda ou proventos de quaisquer natureza, nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal e do art.43 do CTN;

- que a legislação tributária ao tributar o chamado lucro inflacionário subverte conceito de renda estabelecido na Constituição Federal e na legislação complementar tributária, pois trata-se de um ganho fictício;

- que há uma notória extrapolação da competência tributária constitucional pela lei ordinária, através do desvirtuamento do conceito de renda;

- que a lei ordinária tomou como renda, como lucro líquido, um fenômeno contábil que com estes não se confunde;

- que não é exigível o montante integral lançado, vez que compensável, à razão de 30%, com prejuízos fiscais acumulados, na forma do art. 42 da Lei 8.981/95;

- que a limitação de 30% para fins de compensação de prejuízos fiscais é inconstitucional;

- que houve majoração da base de cálculo do tributo e verdadeira alteração do próprio fato gerador do tributo, o que só seria possível fazer por meio de Lei Complementar, conforme determina a Constituição Federal (CF);

- que foi alterado o alcance de conceitos de institutos de direito privado utilizados pela CF, o que é vedado pelo art. 110 do CTN;

- que a hipótese de incidência da exação em comento contraria o conceito de lucro definido na Lei das S/A (arts.189, 190 e 191);

- que os dispositivos impugnados incorrem em flagrante inconstitucionalidade, posto que possibilitam à União exorbitar a sua competência constitucional na tributação do lucro líquido, fazendo incidir o tributo sobre o patrimônio, em flagrante atentado ao princípio da discriminação rígida das competências tributárias (CF, arts.153, III, 148 e 154, I), restando também violados vários princípios constitucionais

- que, diante dessas flagrantes inconstitucionalidades, impende à autoridade administrativa a não aplicação ao caso em concreto dos dispositivos legais inquinados, posto

que normas legais somente vinculam a atividade administrativa, na medida em que se revistam de foros de constitucionalidade (naqueles em que se denote, de plano, patente inconstitucionalidade, deve o administrador frustrar sua aplicação, com base no justo receio que da mesma poderão sobrevir indelévels prejuízos ao administrado, de modo que, dessa forma, agirá em consonância com os postulados da finalidade e moralidade administrativas (CF, art.37).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, apreciando as razões trazida pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 0.453, de 28 de fevereiro de 2002, pela procedência do lançamento tributário.

O referido julgado restou assim ementado:

Compensação de Prejuízo. Limite de 30%.

A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30%.

Legislação Tributária. Exame da Legalidade/ Constitucionalidade.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

Lucro Inflacionário. Realização Mínima

A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art.5º da Lei nº 9.065, de 20/06/95.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 84/104, por meio do qual renovou a argumentação expendida na peça impugnatória.

O presente processo teve o seu julgamento sobrestado, conforme Resolução nº 1301-000.170 desta Primeira Turma (sessão de 07 de novembro de 2013).

Contudo, diante da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 61-A do Anexo II do Regimento Interno deste Colegiado pela Portaria MF nº 545/2003, normas que serviram de lastro para o sobrestamento acima referenciado, pode-se dar prosseguimento à apreciação da lide.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1996, formalizada em razão da imputação das seguintes infrações: i) adição a menor ao lucro líquido, na determinação do lucro real, de lucro inflacionário realizado; e ii) inobservância do limite de 30% na compensação de prejuízo fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, eis que esta manteve na íntegra a exigência formalizada, a contribuinte interpôs recurso voluntário repisando a argumentação expendida na peça impugnatória.

Nessa linha, traz considerações no sentido de que a inclusão do lucro inflacionário na base de cálculo do imposto não tem fundamento jurídico, visto que, segundo alega, não representa renda ou proventos de quaisquer natureza, nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal e do art.43 do CTN. Afirmo que, no caso, há uma notória extrapolação da competência tributária constitucional pela lei ordinária. Adiante, sustenta ter pleno direito à compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados, vez que as disposições trazidas pelo art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, e do art. 15 da Lei nº 9.065, também de 1995, afrontam os ditames do art. 195 e do art. 154 da Constituição Federal.

Não merecem acolhimento os argumentos trazidos pela Recorrente.

Com efeito, nos exatos termos do disposto no art. 26 A do Decreto nº 70.235, de 1972, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob fundamento de inconstitucionalidade, sendo certo que a situação que ora se aprecia não se enquadra nas exceções preconizadas pela norma em comento (lei declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou que fundamente crédito tributário objeto de: a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993).

A exigência questionada pela Recorrente tem por fundamento as disposições contidas nos arts. 5º, 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.065, de 1995, e no art. 42 da Lei nº 8.981, também de 1995, aplicáveis aos fatos apurados nos termos do *caput* do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Cabe destacar, ainda, que a incompetência deste Colegiado para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, e a aplicação da limitação na compensação de prejuízos fiscais, em virtude de inúmeros julgados no mesmo sentido, foram objeto de súmulas, conforme transcrições abaixo.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Referidas súmulas, nos termos do disposto no *caput* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno (RICARF), são de observância obrigatória pelos membros deste Colegiado.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator